PARECER Nº 1901/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0302/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Ferreira dos Santos Zelão, que visa autorizar o Poder Executivo a realizar investimentos na obra de integração do Terminal de Ônibus de São Miguel com a nova Estação de Trem da Nitrooperária.

Instado a se manifestar quanto à existência de óbice relativo ao precedente regimental nº 02/93, o autor da proposição apresentou substitutivo alterando a redação original para criar o projeto de integração do Terminal de Ônibus de São Miguel com a nova Estação de Trem de São Miguel.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "o que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" (in Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De acordo com a justificativa apresentada, a propositura visa melhorar o fluxo de passageiros e, com isso, o trânsito.

A esse respeito, vale destacar o disposto no art. 179 da Lei Orgânica, que atribui ao Município competência para organizar o trânsito no âmbito de seu território.

"Art. 179. Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

 I – o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

..."

Quanto ao atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, o artigo 3º do projeto ressalta que os impactos orçamentários dos investimentos necessários para o projeto de integração ora em estudo serão absorvidos pelo Tesouro Municipal, gradativamente, dentro das possibilidades orçamentárias do exercício em que a lei entrar em vigor.

Destarte, estão cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto está em sintonia com a Constituição Federal (art. 30, I) e com a Lei Orgânica Municipal (art. 13, I, 37 e 179).

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3°, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.12.2011.

Arselino Tatto - PT - Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Marco Aurélio Cunha - PSD